



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



PROCESSO Nº: 124/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 52/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 28/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES, TRATORES E OUTROS, CONFORME DEMANDAS E NECESSIDADES DE TRABALHO ESTIPULADAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

RAZÕES: Recurso contra a inabilitação - Certidão de Falência e Concordata vencidas.

RECORRENTE: EDIVÂNIA DA SILVA LOCAÇÕES - EPP.

I - PREÂMBULO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa EDIVÂNIA DA SILVA LOCAÇÕES - EPP, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de representante legal, em decorrência de sua inabilitação no Pregão Presencial retro epigrafado.

Observa-se, que o presente recurso será analisado considerando unicamente os termos do recurso impetrado, eis que não houve a apresentação de contrarrazões por parte dos demais interessados.

II - RELATÓRIO.

Insurge a Recorrente em sua peça, contra julgamento deste Pregoeiro, que inabilitou a empresa EDIVÂNIA DA SILVA LOCAÇÕES - EPP, por não ter cumprido certas exigência do edital.

A Recorrente afirma que muito embora tenha apresentada a Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida, deve-se levar em consideração que na data da inabilitação a mesma permanecia nas mesmas



condições, ou seja, sem impedimento, ou qualquer anotação que inviabilizasse a sua continuidade no certame.

Alega, ainda, que não foi dada oportunidade de substituir o documento apresentado de forma a sanar o equívoco, pondo fim a divergência. Afirma, além disso, que o Pregoeiro teria como prerrogativa verificar a autenticidade do documento através de pesquisa junto ao site oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, que a inabilitação da Recorrente seria afronta aos princípios da ampla concorrência, busca da proposta mais vantajosa, visto que o ato de demonstra ser excessivamente formal. Requerendo a procedência do recurso, declarando-a habilitada.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente, contraposto aos documentos juntados no processo, e verificação as normas e jurisprudências que contemplam o caso. Entendo que o recurso é improcedente.

De fato o item 12.1.2.1 do edital, traz como condição de habilitação a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Como se pode observar a certidão apresentada esta vencida e a regularidade desta é condição essencial de habilitação. Assim, a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos para sua habilitação, ou apresentar em desacordo com o Edital serão inabilitadas.

Nesse sentido o item 12.9 do Edital dispôs que serão considerados tão somente aqueles documentos com o respectivo prazo de validade em vigor, ou conforme o caso, se inexistir ou for omissa esse prazo, emitido há menos de 60 (sessenta) dias na data de entrega daquela documentação, de sorte que, descumprida essa condição, tal acarretará na inabilitação do interessado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os Arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante esclarecedoras no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório. Vejamos;

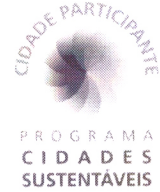
É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário) (g.n.)**



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra. Acórdão 1932/2009 Plenário (g.n.)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos Arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário (g.n.)

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no Art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. Acórdão 392/2002 Plenário (g.n.)

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no Art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 286/2002 Plenário (g.n.)

Nesse prisma, concluo que as alegações da Recorrente são desprovida de amparo legal e jurisprudencial, demonstrando seus argumentos insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão, cabendo a este Pregoeiro a continuidade do certame, visando os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e, principalmente, da vinculação ao Edital.

IV. DA DECISÃO.

Por todo quanto exposto, recebo o Recurso Administrativo da empresa **EDIVÂNIA DA SILVA LOCAÇÕES - EPP**, visto ser tempestivo, para em seu mérito negar-lhe provimento, mantendo a inabilitação da recorrente por descumprimento ao item 12.1.2.1 c.c. 12.9, ambos do edital, ou seja, deixar de apresentar como condição de habilitação a Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade.

Guairá/SP, 21 de agosto de 2018.


Eliana Paulo Quirino
Pregoeira